



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 12/2014

Consulente: Banfrut LTDA
IE: 20.083.887-3
Protocolo: 86.234/2014-2
Data: 24/04/2014
Assunto: Isenção nas saídas de banana "in natura"

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º do REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO 13.640/97. MERCADORIA BANANA IN NATURA.

1. A mercadoria banana "in natura", fresca, é alcançada pelo instituto da isenção tributária nas saídas internas e interestaduais não destinadas à industrialização;
2. Nas saídas internas destinadas à industrialização, não é cabível o destaque do imposto, embora o estabelecimento faça menção ao art. 31 inciso III do RICMS no documento fiscal, no campo destinado a "Observações".

1. Identificação da Consulente

Banfrut LTDA, estabelecimento agrícola sediado no município de Assú, Rio Grande do Norte, constituído sob regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 02.784.244/0001-38, integrante do segmento de cultivo de frutas de lavoura permanente não especificada, vem apresentar Consulta Tributária, considerando que realiza vendas de banana "in natura".

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de três tópicos, abaixo fielmente reproduzidos:

(a) As operações de saídas, interna ou interestadual, de banana *in natura*, não destinadas à industrialização, são isentas do ICMS?

(b) Nas operações internas de saída de banana *in natura*, destinadas à industrialização, o lançamento e recolhimento do ICMS é diferido para o momento da saída dos produtos resultantes da referida industrialização?

(c) Se positiva as respostas aos questionamentos dos itens anteriores, é correta a ausência de destaque do ICMS pela consultante referente às mencionadas operações?

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134 a 155, de forma que está plenamente admitida para efeito de apreciação.

4. Decisão

(a) O art. 6º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em seu *caput*, menciona a expressão genérica "frutas frescas" como objeto do benefício da isenção tributária, registro que decerto suscita dúvidas sobre a extensão do instituto. Entretanto, a expressão é repetida na alínea "b" com o mesmo grau de generalidade, assentando-se, então, de forma literal, que a isenção tributária alcança a mercadoria banana *in natura*.

(b) Nas saídas internas da mercadoria objeto da presente consulta, destinadas à industrialização, o imposto é diferido para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização, na forma como disposta no art. 31 inciso XXX do Regulamento do ICMS.

(c) No caso de operações mercantis efetuadas na forma do art. 31 inciso XXX do RICMS, não é cabível o destaque do imposto pelas saídas do estabelecimento. No campo das "Observações", integrante do leiaute do documento fiscal, o estabelecimento fará explícita menção ao dispositivo legal.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 06 de maio de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4